



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012229-53.2018.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes LUIS ALBERTO DA SILVA e LUIZ ALBERTO DA SILVA PIRACICABA ME, é apelado ISMAR MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16185

APELAÇÃO Nº 1012229-53.2018.8.26.0451

COMARCA: Foro de Piracicaba – 4ª Vara Cível

APELANTE: Luiz Alberto da Silva Piracicaba ME e Outro

APELADO: Ismar Maia de Oliveira Junior

JUÍZA DE DIREITO: Dr. Felipe Rosa Pereira

APELAÇÃO. Ação anulatória de título executivo extrajudicial. Serviço de marmoraria contratado e não prestado. Encerramento irregular da empresa. Cheques oferecidos como forma de pagamento transferidos a terceiro. Endosso. Reconvenção proposta pelo endossatário. Sentença de parcial procedência da ação anulatória e improcedência da reconvenção. Inconformismo do reconvinte.

Cheques. Endosso em branco. Reconvinte recebeu os títulos por tradição, após encerramento irregular da empresa de propriedade de seu irmão, ambos do mesmo seguimento empresário (marmoraria). Relação fraternal entre os requeridos que não pode ser desconsiderada. Endosso desprovido de lastro ou justificativa. Ausência de qualidade de portador legítimo e de boa-fé. Alegações da embargante inverossímeis e insuficientes para permitir a cobrança dos cheques transmitidos pela empresa requerida de propriedade do irmão do reconvinte.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 440/444, integrada por fls. 463/464, que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de título executivo extrajudicial cumulada com indenização por danos material a fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre o autor e a ONIX, bem como a inexigibilidade dos débitos e cheques indicados na inicial e condená-la a pagar R\$ 10.000,00 ao autor a título de danos materiais. Condenou, ainda, o réu Luis Alberto, no prazo de 15 dias contados da intimação no cumprimento de sentença, a depositar em juízo os cheques emitidos pelo autor. Por outro lado, julgou improcedente a reconvenção à luz do art. 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência quase integral dos réus (acolhimento quase total dos pedidos iniciais e a rejeição integral da reconvenção), condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Os reconvintes apelam a fls. 467/479 requerendo a reforma da sentença para julgar procedente a reconvenção, afinal, o autor não comprovou a má-fé do apelante na figura do endossatário. Defendem que a má-fé não se presume e o fato de Luiz Alberto ser irmão do réu não afasta sua boa-fé. Alegam, ainda, inexistir prova de que as empresas requeridas trocavam cheques. Sustentam a inimizade confessada da testemunha Denilson Luiz com o apelante. Assim, buscam a reforma da sentença para que o autor, ora recorrido, seja condenado a honrar os três cheques que circulam por meio de endosso em branco translativo.

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 485/486).

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 491/498.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação anulatória de título executivo extrajudicial voltada a declarar a inexigibilidade dos cheques emitidos pelo autor em razão da ausência de prestação de serviços relativos à instalação de pedras e granitos pela 1ª requerida, Ônix Marmoraria, na residência do autor pelo valor de R\$ 50.000,00.

Veja-se, não se discute nesta análise recursal a exigibilidade dos cheques pela Onix (1ª requerida), pois bem justificado nos autos a rescisão contratual decorrente do inadimplemento da obrigação pela ré. Discute-se, portanto, a exigibilidade do débito pelo reconvinte, ora apelante, que se diz endossatário de boa-fé.

Na petição inicial, o autor alega ter pago o montante de R\$ 10.000,00 no ato da contratação, emitindo 4 cheques no valor de R\$ 10.000,00 cada. Entretanto, decorrido o prazo de entrega e da instalação pactuados para data de 15/06/2028, a 1ª requerida (Ônix Marmoraria) não cumpriu com a sua obrigação contratual, motivo pelo qual o autor, apelado, sustou os cheques emitidos em razão do desacordo comercial.

Prossegue afirmando que os cheques foram apresentados para pagamento, oportunidade na qual tomou conhecimento de que o Sr. Luiz Alberto da Silva estava na sua posse, solicitando ao endossatário que lhe devolvesse os cheques

por conta do descumprimento do contrato por parte da empresa Ônix (1ª recorrida), pedido que foi negado por Luiz Alberto sob o argumento de que havia recebido os cheques por meio de endosso e que estes deveriam ser quitados porque não tinha relação com o negócio jurídico entabulado entre o autor e a empresa Ônix.

A sentença, após a oitiva de testemunhas e informante, entendeu que *não foi esclarecido o motivo que levou a ONIX, pouco antes do encerramento irregular de suas atividades, a transferir as cártulas de um negócio jurídico descumprido a outrem, tratando-se, ao que parece, de operação desprovida de lastro ou justificativa* (fls. 443), condenando, entre outras deliberações, o réu Luís Alberto, no prazo de 15 dias contados da intimação no cumprimento de sentença, a depositar em juízo os cheques emitidos pelo autor.

A sentença deve ser mantida.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a transferência, pela empresa Onix, de cártulas relativas a negócio jurídico descumprido pela empresa do requerido Luiz Alberto, seria capaz de afastar a responsabilidade pelo pagamento do valor descrito nos cheques ao endossatário de suposta boa-fé.

A tese do apelante de que recebeu três dos quatro cheques por meio de endosso em branco translativo, o qual não poderia ser vinculado ao negócio jurídico descumprido pelo requerido é inverossímil, visto que a boa-fé do reconvinte, ora autor, não está demonstrada aos autos. Isso porque a boa-fé objetiva é analisada sob o ponto de vista ético, ou seja, deve-se aferir se o endossatário sabia ou poderia saber acerca do encerramento irregular das atividades da requerida, bem como sobre o descumprimento do contrato firmado entre o autor, ora recorrido e o apelante reconvinte.

Nesse contexto, não pode ser desconsiderado o vínculo de parentesco existente entre as pessoas físicas representantes da requerida Onix e o reconvinte, qual seja, relação fraternal, fato capaz de afastar a presunção de boa-fé, afigurando-se o conluio fraudulento entre os requeridos, afinal, ao que tudo indica, a providência de transferência dos cheques tem o evidente caráter de blindagem do patrimônio.

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 424/425), houve a oitiva de duas testemunhas e de um informante, o Sr. Denilson Luiz Bigaram, o qual, ao contrário do que alega o apelante em suas razões, não foi ouvido como testemunha diante da inimizade com o reconvinte. Da oitiva da Sra. Juliana Brusantin Ida, que também trabalha no seguimento de marmoraria, extrai-se a afirmação de que na época dos fatos acolheu diversos cliente da Onix com reclamações similares.

Portanto, de todas as provas produzidas, não se pode afirmar que o apelante é portador de boa-fé dos cheques mesmo na qualidade de terceiro endossatário, pois as questões acerca do encerramento irregular da requerida Onix seguido da transferência das cártulas desprovidas de lastro ou justificativa, afetam o seu direito de crédito.

É importante frisar que o cheque é título de crédito autônomo, abstrato e literal, dotado do atributo da circulação, no entanto, a discussão da causa que deu origem a emissão e a transmissão é admissível quando afastada a boa-fé do portador.

Confira-se trecho adicional da doutrina de Fabio Ulhôa Coelho

Os três princípios do direito cambiário não são produtos do engenho do legislador e dos juristas, apenas. Ao contrário, decorrem de um longo processo histórico, em que os comerciantes vêm desenvolvendo e aprimorando os mecanismos de tutela do crédito comercial. Neste sentido, entende-se como um determinado empresário credor pode receber, com segurança, em pagamento por parte de seu devedor, um título de crédito de que este seja o titular, de responsabilidade de um terceiro desconhecido. Com efeito, existe todo um aparato jurídico armado (o regime jurídico-cambial) que garante ao empresário credor: a) aquela pessoa que lhe transfere o título —o seu devedor— não poderá cobrá-lo mais (princípio da cartularidade); b) todas as relações jurídicas que poderão interferir com o crédito adquirido são

apenas aquelas que constam, expressamente, do título e nenhuma outra (princípio da literalidade); c) nenhuma exceção pertinente à relação da qual ele não tenha participado terá eficácia jurídica quando da cobrança do título (princípio da autonomia). Tendo, então, todas estas garantias, o empresário se sentirá seguro em receber, em pagamento de seu crédito, um título de responsabilidade de um desconhecido. Desta forma, o direito protege o próprio crédito comercial e possibilita a sua circulação com mais facilidade e segurança, contribuindo para o desenvolvimento da atividade comercial. Trata-se de exemplo de sobredeterminação jurídica do modo de produção. (Coelho, Fábio Ulhôa Manual de direito comercial: direito de empresa/Fábio Ulhôa Coelho. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título).

É fato que a circulação cambial ao portador de boa-fé transfere a exigibilidade do valor estampado no título, independente da questão relacionada à causa da emissão, que somente pode ser discutida em relação ao portador de má-fé, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 7.357/85.

No caso concreto, a despeito da regularidade da circulação, está afastada a boa-fé do reconvinte. Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consequência, majora-se os honorários advocatícios devidos pelo reconvinte para 18% do valor da condenação.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator